

Acórdão: 21.525/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000207964-70
Impugnação: 40.010135450-60
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras
IE: 067055618.00-37
Proc. S. Passivo: Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERNA – QUEROSENE DE AVIAÇÃO - QAV. Constatado que a Autuada recolheu ICMS a menor em razão da formação incorreta da base de cálculo do imposto relativa à saída de mercadoria (Querosene de Aviação - QAV) em operação interna. Inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96, art. 13, §15 da Lei nº 6.763/75 e do art. 49 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento de ICMS a menor em razão da formação incorreta da base de cálculo do imposto relativa à saída de Querosene de Aviação – QAV em operação interna, no período de 01/01/09 a 15/09/10.

Inobservância da alíquota vigente para a mercadoria quando da inclusão do imposto na sua base de cálculo.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82/95.

Explica que após a entrada em vigor do Decreto nº 35.454/04, emitido pelo Estado do Rio de Janeiro, foi reduzida naquele Estado a alíquota de ICMS do Querosene de Aviação – QAV para 4% (quatro por cento), sendo 3% (três por cento) de ICMS, mais 1% (um por cento) para FECF – Fundo de Estadual de Combate à Pobreza, quando destinado ao Aeroporto Antônio Carlos Jobim – Galeão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que para garantir a competitividade e desenvolvimento das operações de QAV no Aeroporto Tancredo Neves, no Município de Confins, o Estado de Minas Gerais concedeu Regime Especial de Tributação (RET) a algumas empresas aéreas, abrangendo a Autuada e as Distribuidoras Shell e BR, o qual autorizou o diferimento de 88% (oitenta e oito por cento) do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 3% (três por cento) quando as citadas distribuidoras declarassem que o produto seria destinado para o Aeroporto de Confins.

Entende que a concessão desses regimes especiais visou desonerar, efetivamente, esses fornecimentos, de modo a incrementar o abastecimento de aeronaves no Aeroporto Tancredo Neves como medida repressiva à redução de alíquota de ICMS adotada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Assevera que a Fiscalização parte da premissa equivocada para efetuar o lançamento em análise, haja vista que diversamente ao que foi exposto nos autos, o governo estadual não concedeu verdadeiramente diferimento a essa operação, houve de fato, o interesse do Estado em reduzir, efetivamente, a carga tributária da mercadoria autuada, de modo a fazer frente à iniciativa do Estado do Rio de Janeiro de reduzir a alíquota do ICMS para 3% (três por cento).

Entende, dessa forma, que falta fundamento jurídico de validade para que o Estado possa exigir ICMS complementar e, por decorrência, as penalidades cominadas.

Passa a defender que houve regular aplicação das regras postas no Regime Especial de Tributação nº 026/07, o qual estabelece a carga tributária de 3% (três por cento) para as operações autuadas.

Explica que para se chegar à carga tributária de 3% (três por cento), deve-se aplicar o fator de redução de base de cálculo que se extrai da divisão da alíquota de 3% (três por cento) prevista no regime especial pela alíquota original prevista no RICMS/02, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento).

Argui que, apesar de não terem sido apresentados elementos suficientes de forma a esclarecer os motivos pelos quais a metodologia de cálculo por ela adotada teria sido equivocada, a sistemática aplicada pela Fiscalização não atendeu à carga tributária de 3% (três por cento).

Explica que no entendimento da Fiscalização, somente após apuração da base de cálculo (alíquota vigente e cálculo por dentro) é que se aplicaria o percentual determinado no mencionado regime especial.

Relata que, de acordo com a metodologia adotada pela Fiscalização, o valor do imposto devido é superior à parcela relativa à carga tributária de 3% (três por cento), equivalendo a 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos).

Sustenta que a interpretação adotada pela Fiscalização viola o princípio da legalidade, uma vez que não seria possível alterar a alíquota estabelecida no regime especial de tributação, sem lei específica, tal como prevê o art. 97, inciso IV do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera que não há que se falar em violação ao art. 57, inciso I do RPTA, uma vez que não houve descumprimento da obrigação tributária, apenas foi aplicada a metodologia de apuração de tributo que se coaduna com o referido regime.

Questiona a cumulação das multas de revalidação e isolada. Alega que as multas aplicadas mostram-se confiscatórias. E, que a base de cálculo da multa isolada deveria ser o imposto recolhido a menor.

Cita doutrina que entende respaldar o seu entendimento.

Contrariando as razões da Defesa, a Fiscalização, às fls. 147/152, sustenta, em síntese, que:

- no RET nº 026/2007 consta, explicitamente, a autorização para um diferimento de 88% (oitenta e oito por cento) do ICMS incidente em determinadas operações internas com o Querosene de Aviação (QAV), de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento);

- a interpretação dada pela Autuada ao art. 1º do regime especial ignora a parte que autoriza o diferimento, pois entende tratar-se do que chama “falso diferimento” e enxerga somente a parte sobre o resultado da carga tributária no percentual de 3% (três por cento). Tal erro de interpretação a levou a utilização errônea de redução de alíquota de tributação;

- a Autuada equivoca-se quando entende que o Regime Especial de Tributação nº 026/07, autoriza a redução da alíquota prevista para QAV a 3% (três por cento);

- a alíquota do querosene de aviação definida por lei é de 25% (vinte e cinco por cento), no período autuado, conforme determina o art. 42, inciso I, subalínea “a10” da Parte Geral do RICMS/02, somente lei específica pode alterá-la;

- nem mesmo o regime especial tem competência para reduzir a referida alíquota. Cita excertos do Acórdão nº 21.374/13/1ª, que entende respaldar o seu entendimento;

- o RET nº 026/07, em seu art. 1º, autoriza um diferimento parcial e, como em tal hipótese o cálculo do valor do imposto não é alterado, não há porque interpretar que a alíquota deva ser reduzida.

Explica que o RET não reduz a alíquota de tributação a 3% (três por cento), apenas determina que, da carga tributária de 25% (vinte e cinco por cento), o percentual de 3% (três por cento) será assumido pelo primeiro contribuinte da cadeia de circulação da mercadoria e, os 22% (vinte dois por cento) restantes serão de responsabilidade do último contribuinte.

Pontua que na apuração do imposto devido não alterou a alíquota de tributação do QAV, como sustenta a Autuada.

Registra que o foco do lançamento foi a apuração da base de cálculo do imposto, o que precede a aplicação do regime especial concedido.

Relata que a sistemática adotada pela Impugnante para formação da base de cálculo do imposto está incorreta, pois foi nela incluído o percentual de 3% (três por cento) como se a alíquota da mercadoria fosse tal percentual.

Relativamente à penalidade isolada, argui que foi aplicada a multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença da base de cálculo apurada, conforme determina a lei.

No tocante ao questionamento da cumulação das multas de revalidação e isolada, assevera que estão previstas no art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Requer seja julgado procedente o lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 157/168, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Decorre o lançamento da constatação de que a Autuada, no período de 01/01/09 a 15/09/10, recolheu ICMS a menor em razão da formação incorreta da base de cálculo do imposto relativa à saída de mercadoria em operação interna de Querosene de Aviação - QAV.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Consta no relatório do Auto de Infração que as saídas de QAV, objeto do lançamento em análise, estavam sujeitas ao diferimento parcial do imposto no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do imposto devido, nos termos do Regime Especial de Tributação – RET nº 026/07 (cópia anexada às fls. 55/58).

Sustenta a Fiscalização que os regimes especiais não autorizam uma alteração no valor do imposto devido, tendo em vista que o diferimento não é renúncia fiscal, ocorrendo tão somente a mudança do responsável pelo recolhimento e a postergação do prazo para pagamento do imposto.

Defende a Fiscalização que antes de aplicar o benefício concedido pelo regime especial (diferimento parcial) é necessário calcular o valor do imposto devido seguindo as determinações previstas na legislação, especialmente a inclusão do imposto na sua base de cálculo, observada a alíquota vigente para a mercadoria.

Lado outro, a Autuada sustenta que a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração sob a premissa de que houve recolhimento a menor de ICMS. No entanto, apenas houve regular aplicação do Regime Especial de Tributação nº 026/07, o qual estabelece a carga tributária de 3% (três por cento) nas saídas de QAV em operação interna.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende a Autuada que o governo estadual não concedeu verdadeiramente diferimento às operações autuadas, pois o interesse do Estado foi reduzir efetivamente a carga tributária da mercadoria autuada, de modo a fazer frente à iniciativa do Estado do Rio de Janeiro de reduzir a alíquota do ICMS para 3% (três por cento).

Com razão a Fiscalização, pois, de fato, a apuração da base de cálculo do imposto, nos termos da legislação que rege a matéria, precede a aplicação das normas previstas no regime especial retromencionado.

Determina o Regime Especial de Tributação nº 026/07 o seguinte:

Art. 1º Fica diferido 88% (oitenta e oito por cento) do ICMS incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV) destinada ao abastecimento das aeronaves da TAM Linhas Aéreas S/A, identificada em epígrafe, doravante denominada TAM, promovidas pelos distribuidores estabelecidos no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Aeroporto de Confins), no Município de Confins, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento).

(...)

Art. 2º A nota fiscal relacionada com a operação com o imposto diferido, além dos demais requisitos exigidos na legislação, conterá:

- I - no campo próprio, destaque do ICMS referente a 12% (doze por cento) do imposto devido;
- no campo "Informações Complementares", a expressão: "Diferimento parcial do ICMS - RET nº 26/2007".

O que se depreende do Regime Especial de Tributação nº 026/07 é que as saídas de querosene de aviação nas operações internas nele especificadas estavam sujeitas, no período autuado, ao diferimento do imposto no montante de 88,88% (oitenta e oito inteiros e oitenta e oito centésimos), de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 3% (três por cento), não constando em tal regime qualquer redução de alíquota para a mercadoria autuada.

Note-se que consta em tal regime especial de tributação que o documento fiscal deverá conter todos os requisitos exigidos na legislação, e destaque do ICMS com a alíquota do querosene de aviação vigente para a mercadoria.

Nesse diapasão, conveniente esclarecer que o diferimento não é benefício fiscal que importe em renúncia fiscal, como a isenção, mas sim, uma técnica de tributação. Mediante a sua concessão, o Estado tem a expectativa de que as operações posteriores com as mercadorias a que se refere ou, outras delas resultantes, sejam realizadas com a incidência do imposto.

Vale dizer que à luz do disposto na alínea "i", inciso XII, § 2º, art. 155 da Constituição Federal de 1988, no art. 13, § 1º, inciso I da LC nº 87/96, também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reproduzidos na legislação estadual, a seguir mencionada, o montante do próprio imposto integra a sua base de cálculo. Examine-se:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

LC nº 87/96

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Parte Geral do RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

De se notar que, diferentemente do entendimento da Autuada, a concessão de regime especial como no caso em comento não influencia na formação da base de cálculo do imposto. Corroboram tal entendimento várias respostas de Consultas de Contribuintes respondidas pela SUTRI/SEF/MG, em situações análogas a dos presentes autos, dentre as quais se destacam:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 242/13

(...)

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - Na saída de mercadoria, a qualquer título, a base de cálculo do ICMS indicada na respectiva Nota Fiscal será o valor da operação ou, na sua falta, os valores previstos nas alíneas do inciso IV do art. 43 do RICMS/02, devendo ainda ser observadas as normas previstas em regime especial concedido ao contribuinte.

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 - O art. 1º do RET concede à Consulente diferimento do ICMS nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e embalagens nas hipóteses relacionadas no dispositivo, observadas as exceções contidas no art. 3º e o disposto no art. 6º do mesmo Regime.

O art. 7º, observado o disposto no art. 10, do RET autoriza o crédito presumido nas condições que menciona, observando que será considerado como ponto de partida para o cálculo do imposto o valor total da operação, ainda que a legislação preveja redução de base de cálculo, e ressalta que a base de cálculo do imposto nas operações alcançadas pelo RET não pode ser inferior ao montante resultante da soma do valor dos “insumos de aço aplicados na produção” da mercadoria, inclusive matéria-prima, acrescido do valor resultante da aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento).

Para tanto, a Consulente deverá observar, ainda, na apuração da base de cálculo do ICMS as regras contidas nos arts. 43 a 54 do RICMS/02.

Assim, na saída de mercadoria, a qualquer título, a base de cálculo do ICMS será o valor da operação ou, na sua falta, os valores previstos nas alíneas do inciso IV do art. 43 do RICMS/02, ressaltando-se, ainda, que o montante do imposto integra sua base de cálculo.

Observadas as regras acima referidas, a Consulente deverá ainda considerar o disposto no art. 10 de seu RET. Desse modo, a base de cálculo do ICMS será o valor previsto nos incisos e alíneas do art. 43 do RICMS/02, conforme o caso, não podendo ser inferior ao valor definido no Regime Especial.

A partir dessa composição é que serão aplicadas as demais regras de apuração impostas no RET, inclusive, no tocante ao crédito presumido de que trata o art. 7º.

Diante disso, constata-se que o procedimento da Consulente está correto, pois considerou como base de cálculo o valor maior, que correspondia ao valor de venda das mercadorias e não ao do valor resultante do disposto no art. 10 do RET.

Observe-se que na Nota Fiscal referente à saída da mercadoria deve-se indicar o valor da operação e a alíquota normal prevista para a operação (18%).

No exemplo 2, que menciona redução de base de cálculo na operação, embora tenha sido utilizado o valor maior (valor de venda sem redução) para cálculo do crédito presumido e valor do imposto efetivo a pagar, na Nota Fiscal de saída da mercadoria deverá ser indicada a base de cálculo reduzida (R\$ 1.433,40) e a alíquota de 18% (dezoito por cento) aplicada sobre este valor, resultando em destaque do ICMS no valor de R\$ 258,01, conforme exemplificado no referido exemplo 2.

Finalmente, cumpre observar que o IPI não integrará a base de cálculo do ICMS apenas na hipótese de venda para outro contribuinte do ICMS, relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização. Grifos acrescidos.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 277/12

ICMS – REGIME ESPECIAL – DIFERIMENTO – O diferimento do ICMS, previsto em regime especial, aplicável na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem alcança também o valor cobrado por industrialização realizada sob encomenda da beneficiária do regime, desde que observadas às condições nele previstas.

(...)

RESPOSTA:

1 – O art. 1º do RET concede à Consulente diferimento do ICMS nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e embalagens nas hipóteses

relacionadas no dispositivo. O art. 3º, por sua vez, estabelece crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 3% (três por cento) nas saídas das mercadorias listas nesse artigo.

Conforme determinado no § 3º do art. 3º citado, a base de cálculo do ICMS nas operações alcançadas pelo RET não pode ser inferior ao montante resultante da soma do valor dos “insumos de aço aplicados na produção” da mercadoria, inclusive matéria-prima, acrescido do valor resultante da aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor destes insumos e matéria-prima.

A base de cálculo do ICMS está definida no art. 43 do RICMS/02, devendo ser observadas, ainda, para sua determinação, as regras contidas nos arts. 44 a 54 do mesmo Regulamento.

Assim, na saída de mercadoria, a qualquer título, a base de cálculo do ICMS será o valor da operação ou, na sua falta, os valores previstos nas alíneas do inciso IV do art. 43 do RICMS/02.

Observadas as regras acima referidas, a Consulente deverá ainda considerar o disposto no § 3º do art. 3º de seu RET. Desse modo, a base de cálculo do ICMS será o valor previsto nos incisos e alíneas do art. 43 do RICMS/02, conforme o caso, não podendo ser inferior ao valor definido no Regime Especial.

A expressão “insumos de aço aplicados na produção” alcança todo e qualquer material de aço aplicado pela Consulente na elaboração da mercadoria. Desta forma, caso efetivamente o único “insumo de aço” aplicado pela Consulente seja chapa de aço, para definir o limite previsto no § 3º do art. 3º do RET deve ser considerado o montante correspondente à soma do valor das chapas de aço adquiridas com o resultado da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor destas aquisições.

(...) Grifos acrescidos.

Como bem sustentado pela Fiscalização, a alíquota prevista para o querosene de aviação encontra-se definida no art. 42, inciso I, subalínea “a10” da Parte Geral do RICMS/02, que no período autuado era de 25% (vinte e cinco por cento), não tendo sido alterada por meio de regime especial concedido à Autuada.

Saliente-se que não se pode confundir a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista para a operação no período autuado com o percentual de 3% (três por cento), cuja função restringe-se apenas ao cálculo do imposto a ser recolhido, após a

formação da base de cálculo do imposto nos termos da legislação tributária retromencionada.

Reproduz-se excertos da manifestação fiscal que bem esclarece a apuração efetuada pela Fiscalização nos presentes autos:

Manifestamo-nos, reafirmando que a regulamentação válida é a que está determinada no Regime Especial aderido pelo contribuinte, em toda a sua essência. O 'ambiente legislativo e de mercado' e até mesmo o interesse do Estado são irrelevantes neste momento. Não há sentido em se qualificar determinações normatizadas como 'falsa'. Se quisermos qualificá-las, todas são 'verdadeiras'.

O RET nº 026/2007 autoriza um diferimento e nas operações em que ocorre o diferimento, o cálculo do valor do tributo não é alterado. A própria impugnante reconhece isso na frase copiada da fl. 87, 3º parágrafo:

"... a inteligência da fiscalização apenas teria amparo, se essa operação representasse um verdadeiro diferimento, hipótese em que de fato não há alteração na carga tributária".

De forma simplista e destacando o que é relevante para o cálculo do ICMS, repassamos a interpretação da Fiscalização para o art. 1º:

Nas vendas de QAV destinada ao abastecimento das aeronaves da TAM Linhas Aéreas S/A, identificada em epígrafe, doravante denominada TAM, promovidas pelos distribuidores estabelecidos no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Aeroporto de Confins), no Município de Confins o imposto devido (carga tributária de 25 %) será dividido em duas partes. A parte relativa a 88% desse imposto ($88\% \times 25\% = 22\%$), que equivale a 22% (carga tributária de 22%), será paga posteriormente. A parte restante ($12\% \times 25\% = 3\%$), que equivale a 3% (carga tributária de 3%), será paga pelo alienante.

Resumindo, o RET não reduz a alíquota de tributação a 3 %. Ele determina que, da carga tributária de 25 %, 3 % será assumida pelo primeiro contribuinte da cadeia de circulação da mercadoria e os 22% restantes será assumida pelo último.

No Demonstrativo de cálculo do ICMS apresentado às fls 34 a 50 o Fisco fez a apuração da Base de Cálculo considerando a alíquota de 25%. A partir desta, fez a redução a 12% (como manda o RET) e encontrou os valores do ICMS recolhido a menor e da Diferença de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Base de cálculo que foram utilizados no Demonstrativo de Crédito Tributário apresentado às fls. 52 a 53.

Importante destacar que, ao contrário do entendimento externado pela Autuada, a carga tributária efetiva de 3% (três por cento) determinada pelo regime especial de tributação foi observada pela Fiscalização na apuração do imposto devido, tendo sido aplicado tal percentual após a formação da base de cálculo nos termos da legislação tributária acima mencionada.

Quanto aos questionamentos da Defesa acerca das multas aplicadas, vale destacar que as penalidades exigidas nos presentes autos são duas. Uma pelo não cumprimento da obrigação principal de recolher tributo (multa de revalidação) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto inadimplido (art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75). A outra (multa isolada) tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória, exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da diferença de base de cálculo apurada, com fulcro no art. 55, inciso VII da citada lei, adequada ao disposto na alínea “c” do referido dispositivo, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Ressalte-se que as multas de revalidação e isolada exigidas são disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo, e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração. E que, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA) é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acresça-se que a base de cálculo da multa isolada exigida foi corretamente adotada pela Fiscalização (diferença entre a base de cálculo do imposto informada pela Autuada no documento fiscal emitido e a apurada pela Fiscalização), nos exatos termos do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, conforme redação vigente a época dos fatos geradores autuados, tendo sido tal penalidade adequada ao disposto na alínea “c” do referido artigo, conforme o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/03 a 31/12/11

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de março de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

João Henrique Galvão
Relator

ml